



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**CENTRO DE LANÇAMENTO DA BARREIRA DO INFERNO**

Rodovia RN 063 - Km 11 - Caixa Postal 54  
 Parnamirim RN - CEP 59140-970  
 Tel: (84) 3216-1400 e-mail: clbi@clbi.cta.br

Ofício nº 14/AJUR/5304

Protocolo COMAER nº 67703.002773/2012-26

Parnamirim, 13 de junho de 2012.

Ao Sr. Demóstenes Jesus da Costa Senna  
 Chefe de Gabinete  
 SEMURB - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo  
 Rua Raimundo Chaves, nº 2000, Lagoa Nova  
 CEP 59064-390 Natal/RN

*A SAPPUA/SPPUA para  
 encaminhamento.  
 15/06/2012  
 Demóstenes Jesus da Costa Senna  
 Chefe de Gabinete / SEMURB  
 Mat. 62.306-7*

Assunto: Encaminha parecer jurídico.

Sr. Chefe de Gabinete,

1. Em atenção ao Ofício nº 741/2012-GS/SEMURB/SPPUA, datado de 4 de maio de 2012, encaminhado em anexo, parecer jurídico da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Norte, constante da Nota nº 033/2012/MLC/CJU-RN/CGU/AGU.

Atenciosamente,

Recebi em: 20 / 06 / 12  
 Hora: 08 : 30 hs.  
 Mat. 61.038-1  
 Ass. [Assinatura]  
 SEMURB

MARCO ANTÔNIO VIEIRA DE REZENDE Cel Av  
 Diretor do CLBI



*Recebido em: 21/06/12  
 Hora: 10:20 hs.  
 Ass: [Assinatura]*

Recebi em: 18 / 06 / 2012  
 Hora: 09 : 15 hs.  
 Mat. 60.344-9  
 Ass. [Assinatura]  
 SEMURB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NOTA nº 033/2012/MLC/CJU-RN/CGU/AGU

PROCESSO nº.: 67703.002438/2012-28

INTERESSADO: Centro de Lançamento da Barreira do Inferno - CLBI

ASSUNTO: Criação de Unidade de Conservação em área da União, atualmente sob a administração da Aeronáutica. Interesse do Estado do RN em criar o Monumento Natural do Morro do Careca e do Município de Natal em criar a ZPA-6, todos envolvendo o mesmo imóvel.

Senhor Coordenador-Geral da CJU-RN,

1. Por meio do Ofício nº 5/DIR/4312, datado de 9 de maio de 2012, o Centro de Lançamento da Barreira do Inferno - CLBI encaminhou a esta Consultoria Jurídica da União - CJU/RN o processo epigrafado, "solicitando orientação quanto à legalidade das propostas de regulamentação encaminhadas em anexo".
2. As propostas referidas são:
  - a) O Estado do Rio Grande do Norte pretende criar uma unidade de conservação denominada "Monumento Natural do Morro do Careca", conforme se verifica numa minuta de Decreto juntada pelo CLBI às fls. 01/08;
  - b) Já o Município do Natal pretende regulamentar o uso do solo da Zona de Proteção Ambiental 6, criando também uma Unidade de Conservação, neste caso denominada "Monumento Natural do Morro do Careca e complexo dunar contínuo", é o que se extrai da documentação encartada às fls. 13/78;
3. O CLBI alega, em suma, que toda essa área que esta sendo objeto de deliberação pelo Estado e Município pertence à União e encontra-se atualmente sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica.
4. Traz, ainda, relevante informação nos seguintes termos: "houve manifestação do IBAMA no sentido de criar uma Unidade de Conservação Federal na Área objeto da discussão.". E alerta que a área é de grande importância para segurança nacional, pois se destina a uma eventual queda de artefatos lançados pelo CLBI. E, assim deve continuar sendo gerida e cuidada pelo Comando da Aeronáutica.
5. Destaca, por fim, que em nenhum momento o Comando da Aeronáutica - no azo representado pelo CLBI - foi notificado formalmente quanto ao pleito. Trazendo à baila que no dia 31/05/2012 será realizada reunião entre os órgãos envolvidos no processo de regulamentação da supracitada ZPA 6.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Em suma, a questão envolve questão ambiental e patrimonial.
7. Sendo assim, esta CJU-RN enviou cópia completa do presente feito ao IBAMA, para que se manifestasse acerca de seu interesse em criar uma área de conservação ambiental federal no imóvel ora sob apreço.
8. No dia 23/05/2012, houve reunião entre esta Consultoria Jurídica e o IBAMA – foi convidado também CLBI, porém não pode comparecer – na qual o IBAMA aventou a possibilidade de instar a criação de supracitada área de conservação federal, dependendo de uma proposta da ONG – OCEANICA, que cuida de um projeto em Pirangi/RN. Sugeriu-se que juntasse os dois projetos – morro do Careca e Pirangi – para que se tornasse mais fácil a aprovação da unidade de conservação ambiental, tanto pelo porte quanto por serem bastante próximas.
9. Aguarda-se, pois, confirmação do IBAMA e da referida ONG.

### Da legislação ambiental – Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC

10. A Constituição Federal trata em seu art. 225 do Meio Ambiente, dispondo que é obrigação de todos a sua defesa e preservação, conforme se verifica a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

(...)

[grifamos]

11. As unidades de conservação da natureza estão previstas dentro de um sistema nacional instituído pela Lei 9.985/2000 (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.).

12. Mais especificamente em relação ao Monumento Natural – cuja criação esta sendo pretendida pelo Estado do RN, conforme já relatado nesta Nota –, é considerado de proteção integral e esta previsto nos art. 8º c/c o art. 12, ambos, da Lei 9985/2000, vejamos:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;



- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;

(...)

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

13. Sobre a criação de uma unidade de conservação ambiental é de todo imperativo trazer-se à baila o disposto no art. 22 do referido diploma legal, assim como o Decreto nº 4340/2002 (regulamenta diversos artigos da Lei 9985/2000):

Lei 9985/2000

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

Decreto nº 4340/2002

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 3º A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

(...) [grifamos]

14. E mais adiante o Decreto 4340/2002, determina que:

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

(...)

Art. 19. Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

(...)

Art. 30. Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação. [grifamos]

15. Verifica-se, portanto, que o legislador – constitucional quanto o infraconstitucional - não identificou expressamente quem possui competência para criar uma unidade de conservação ambiental. Utiliza sempre a expressão Poder Público, sem especificar se União, Estado ou Município.

16. Mesmo quando se trata de um bem imóvel que seja de propriedade de um desses Entes Federativos, o outro poderia, em tese, provocar a criação de unidade de conservação ambiental, posto que o dever de preservar o meio ambiente impõe-se a toda esfera do Poder Público, seja Federal, Estadual ou Municipal. Contudo, por se tratar de bem da União – presente caso concreto – mister se faz o acerto com o órgão federal que administra o bem.

17. Não há qualquer desleixo por parte da União na conservação ambiental daquela área que possa justificar uma sobreposição do Estado ou Município. É louvável a iniciativa destes, porém a União também tem interesse em preservar tal área, consoante já relatado. E como o bem lhe pertence, qualquer disponibilidade sobre o mesmo deve haver concordância do Comando da Aeronáutica, por meio do CLBI.

18. Seguindo esse mesmo pensamento, o Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente se manifestou através de rápida e concisa consulta formulada por este Advogado da União, por via eletrônica (cópia em anexo), vejamos:

Prezado Dr. Márcio,





Segundo o ICMBio, órgão responsável pela gestão de Unidades de Conservação no âmbito federal, é possível a criação de UC's por parte de Estados e Municípios em área de domínio federal.

Porém, tal criação deverá ser precedida de contato com o órgão administrador do bem federal (SPU, INCRA, Aeronáutica, Marinha, Exército etc.) a fim de se promovam as tratativas que, em conclusão, levarão à cessão da área ao ente que administrará a UC.

Não há preferência do IBAMA, pois este não cria UC, sendo este ato da Presidenta da República, por meio de decreto, ou do legislativo, por meio de lei.

Ressalto que meu computador não identificou o arquivo indicado como anexo em sua mensagem.

Att.

Mauro O'de Almeida

CONJUR – MMA

[grifamos]

19. No presente caso, há intenção, ao que parece, de criação de unidade de conservação federal, o que seria, sob a ótica deste parecerista – ressalvada, por óbvio, a conveniência e oportunidade do Administrador – a melhor opção, uma vez que se trata de bem da União e lá se encontra instalada uma unidade militar tornando muito mais fácil a preservação da área.

20. Seria, em tese, recomendável, pois, que a União no seu dever imposto constitucionalmente tomasse a iniciativa de criar tal unidade ambiental, de modo a preservar não apenas o meio ambiente, mas como o seu imóvel.

21. Importa ressaltar, ainda, que o CLBI informou que o imóvel em questão é considerado área de segurança nacional, extremamente importante para a continuidade de suas atividades de lançamento de foguetes, pois objetos podem, numa eventualidade, cair em solo. Mais um fator, que levaria à própria União iniciar a criação da unidade de conservação ambiental, resguardando o perímetro de interesse do CLBI.

#### CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto, considerando o questionamento formulado pelo órgão assessorado, entende-se que:

- A. É dever de todo o Poder Público defender e preservar o meio ambiente;
- B. Não há impedimento legal expresso no sentido de que Estado ou Município possam instar a criação de uma unidade de conservação ambiental num imóvel de propriedade da União. No entanto, entende-se que deva haver o consentimento por parte do órgão Federal que administra o bem, nesse caso, o Comando da Aeronáutica, por meio do CLBI;
- C. Por se tratar de bem da União e que se encontra sob a administração do CLBI, o qual já o mantém preservado e protegido, sugere-se – ressalvados os critérios de conveniência e oportunidade – que, juntamente com o IBAMA e o ICMBio, inste a criação de uma unidade de conservação ambiental Federal, de forma a continuar mantendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado naquela área.

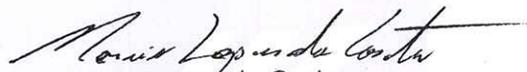
Continuação da NOTA nº. 033/2012/MLC/CJU-RN/CGU/AGU

resguardando a continuidade do serviço público de tamanha grandeza prestado por essa Organização Militar, no que concerne, notadamente, ao lançamento de foguetes;

23. Ressalve-se, por fim, que esta Nota analisou apenas o aspecto jurídico do procedimento, estando os caracteres técnicos do objeto e as questões alusivas à conveniência e à oportunidade além da competência desta Assessoria Jurídica.

À consideração superior.

Natal, 31 de maio de 2012.



Marcio Lopes da Costa  
Advogado da União  
Mat. SIAPE 1557251